

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc****Parecer nº 77/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023****PROCESSO N° 2100.01.0023709/2023-63****Parecer nº 077/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023****1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor / Empreendimento	Serra Bonita Sementes S.A. e Outro / Fazenda Gado Bravo, São Miguel, Bálsmo e Três Governadores
CNPJ/CPF	16.665.334/0001-14
Município	União e Buritizal
PA COPAM	14982/2008/014/2017
Código - Atividade – Classe 5	G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida G-01-03-1 Culturas anuais, excluindo a olericultura G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, descascamento ou classificação G-06-01-8 Armazenamento de Agrotóxicos F-06-01-7 Posto aéreo de abastecimento de combustível
SUPRAM / Parecer Supram	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas / PARECER ÚNICO N° 0032086/2021
Licença Ambiental	- CERTIFICADO LOC N° 004/2021 - Data: 25/02/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	09 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n° 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI N° 2100.01.0023709/2023-63
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (JUL/2023)	R\$ 61.177.000,00
Fator de Atualização TJMG – De JUL/2023 até AGO/2023	0,9991000
VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 61.121.940,70
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 305.609,70

Breve Histórico da regularização ambiental

O Parecer Supram Noroeste registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“Em 20/06/2017 foi formalizado o Processo Administrativo COPAM n° 14982/2008/014/2017 para obtenção de Licença de Operação em Caráter Corretivo.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004, as atividades requeridas no Processo Administrativo COPAM n° 14982/2008/014/2017 são: Culturas anuais (13.778,70 ha); Barragem de irrigação ou de perenização (261,5047 ha); Beneficiamento primário de produtos agrícolas (1.200 ton/mês); Armazenamento de Agrotóxicos (1.000 m³) e Posto aéreo de abastecimento de combustível (65 m³).
[...].

O empreendimento foi autuado em 11/05/2015, por operar todas as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação e teve as atividades ampliadas do empreendimento suspensas, por meio do Auto de Infração n° 53357/2015. Diante disso, o empreendedor assinou, em 10/06/2015, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n° 06/2015 até a devida regularização ambiental. [...].

Vem sendo cumpridos todos os planos apresentados e já apreciados pela SUPRAM – NOR. Segue vigente o TAC n° 06/2015, conforme Ofício

A LOC Nº 004/2021 foi concedida em 25 de fevereiro de 2021.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, página 166, ao elencar as espécies da mastofauna encontradas no empreendimento, registra espécies ameaçadas de extinção, quais sejam o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O próprio trânsito de veículos e equipamentos no âmbito de estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones, por meio do carreamento das sementes alóctones de uma área para outra. Nesse sentido, deve-se destacar que introduções não são apenas deliberadas, mas também accidentais.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Empreendimentos agropecuários normalmente costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbivoria, predação e disseminação de patógenos).

A propriedade encontra-se com uma área de 1.126,4850 hectares de eucalipto, de acordo mapa de uso e cobertura do solo (Parecer Supram Noroeste, p. 6).

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)^[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas^[3].

O efeito de borda nos fragmentos nativos também favorece a colonização dos mesmos por espécies invasoras. Nesse sentido, é um fator facilitador, sendo que o empreendimento convive com ele.

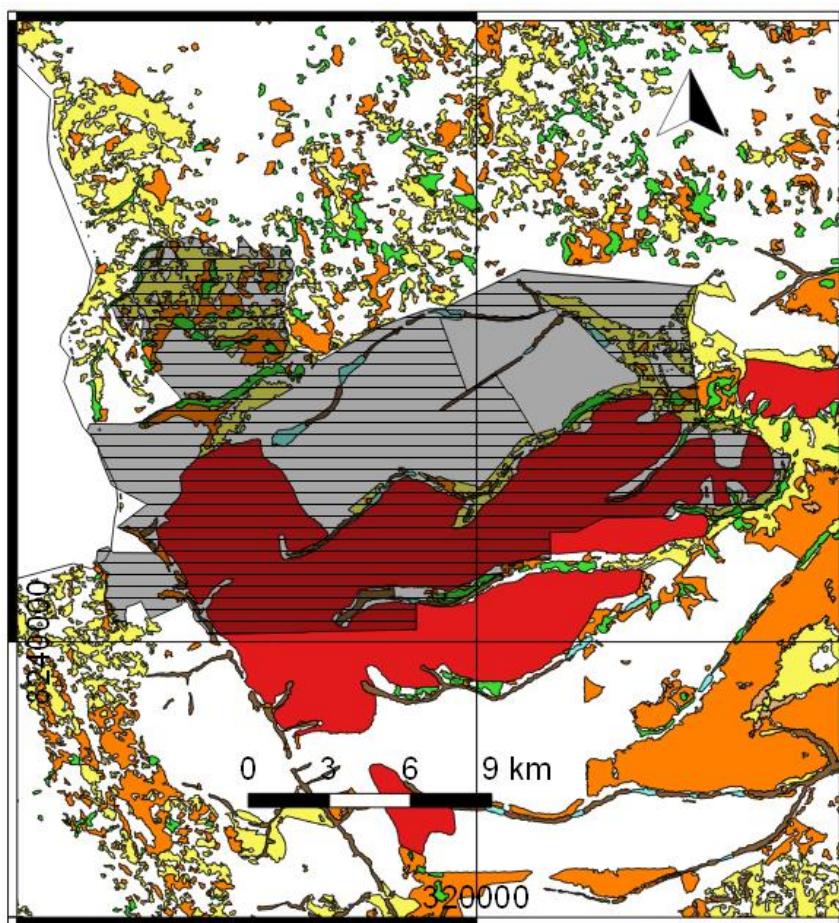
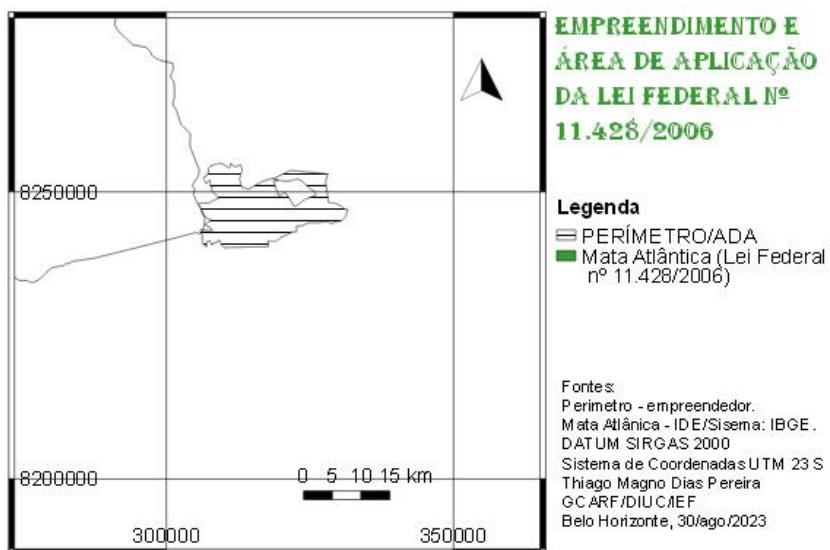
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. Este é outro fator facilitador. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[4] alertam para isso:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também accidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação em outros biomas e ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado, estando fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006. As áreas de influência do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de floresta estacional semidecidual, campo, cerrado e veredas. Destaca-se que as veredas são consideradas especialmente protegidas tendo em vista constarem da Constituição Mineira.



A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

A fragmentação é o processo pelo qual uma área contínua de habitat é reduzida e dividida em dois ou mais fragmentos. Esses fragmentos em sua maioria permanecem isolados, cercados por uma matriz de áreas alteradas que são intransponíveis para diversas espécies. Os fragmentos geram ainda alterações físicas e bióticas nas áreas de borda dos fragmentos. Fragmentos pequenos são capazes de sustentar apenas pequenas populações que permanecem isoladas. Populações isoladas e de tamanho reduzido correm maiores riscos de extinção devido a diversos fatores como depressão endogâmica, redução da variabilidade genética e maior suscetibilidade a fatores estocásticos negativos.

Há uma área de reserva legal averbada nas matrículas nº 43.953, 43.954 e 43.955, que sofreram intervenção ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº 205397/2021, e devidamente autuado conforme o Auto de Infração nº 226315/2021 (Parecer Supram, p. 10).

Além dessa informação, o Parecer Supram cita os seguintes impactos ao meio biótico gerados pelo empreendimento:

- Aumento do efeito de borda na vegetação.
- Estresses agrotóxicos e demais na fauna, além da exposição da fauna à caça e pesca.

Com a implantação das atividades reduziu-se o tamanho das áreas remanescentes, bem como a continuidade dos mesmos, aumentando a superfície de vegetação exposta à ação das intempéries e da derivação das pulverizações por herbicidas, o que aumentará o efeito dos mesmos sobre os remanescentes florestais (EIA, p. 389).

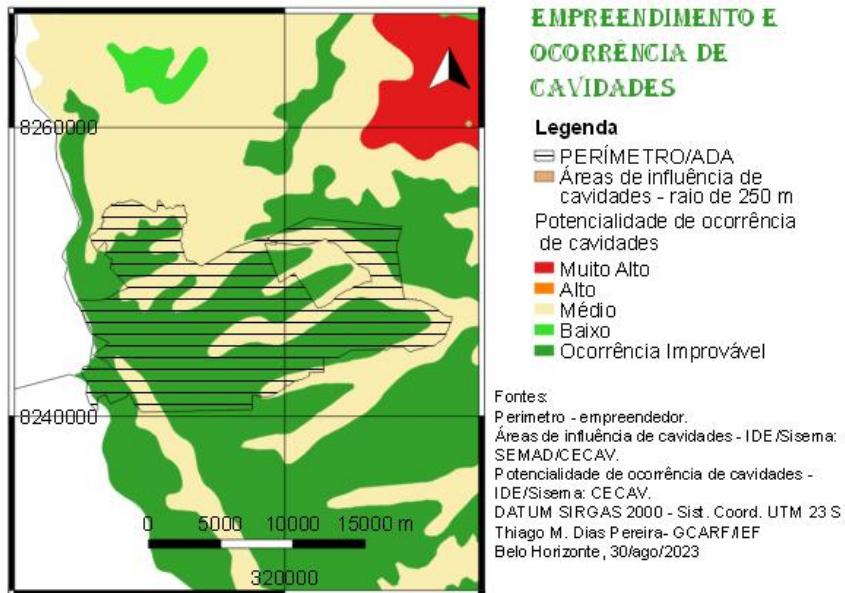
Outro possível impacto que podemos subentender do EIA, p. 68, é o risco de incêndios.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Ainda que não tenham sido registradas novas supressões no parecer Supram, o conjunto dos impactos acima citados implica em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, a ADA localiza-se predominantemente em áreas de ocorrência improvável de cavidades.



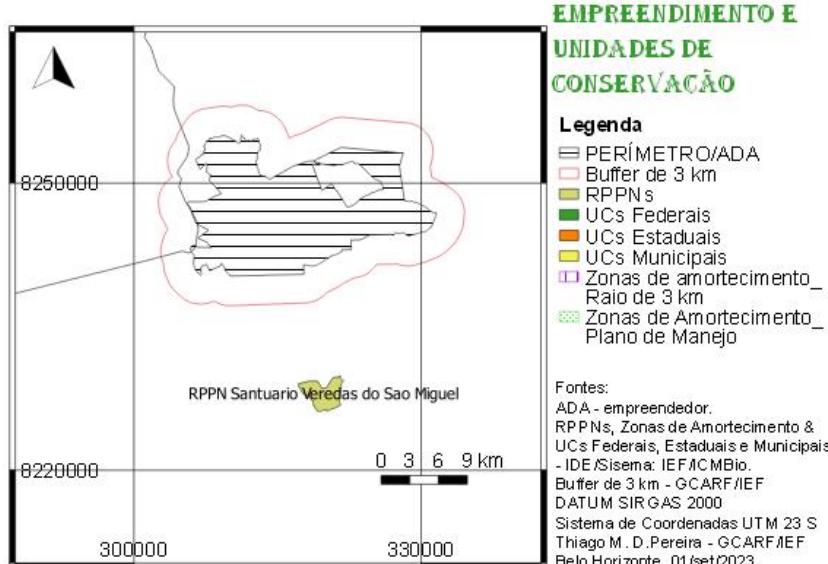
O EIA acrescenta a seguinte informação:

"No trabalho foram analisados dados bibliográficos e de campo sobre a geologia e a geomorfologia que somados, permitiram uma caracterização sobre possíveis cavidades naturais existentes na área dos estudos. Na área, a topografia foi classificada como plano a suave ondulado, em área de Chapada, com coberturas detrito laterítica com concreções ferruginosas sobrepostas a extensas camadas de solos e rochas da Formação 03 Marias- Grupo Bambui constituídos por siltitos e/ou arcóseos cinzas, presentes em camadas maciças ou laminas intercaladas com siltitos, sem ocorrência de áreas cársticas. Mediante ao exposto, conclui-se que não ocorre na ADA cavidades naturais em áreas cársticas. Foi avaliada a área de influência direta AID relativa ao meio físico e biótico, quanto à ocorrência de áreas cársticas na região, através de dados secundários, no qual não foi identificado terrenos cárstico com cavidades naturais na AID."

Dessa forma, não temos subsídios para a marcação do presente item.

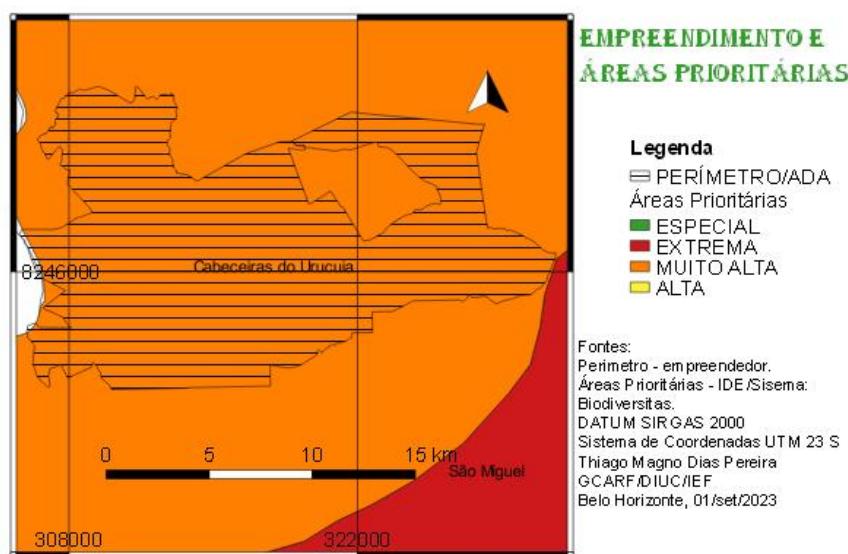
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária de importância biológica categoria MUITO ALTA conforme apresentado no mapa abaixo.

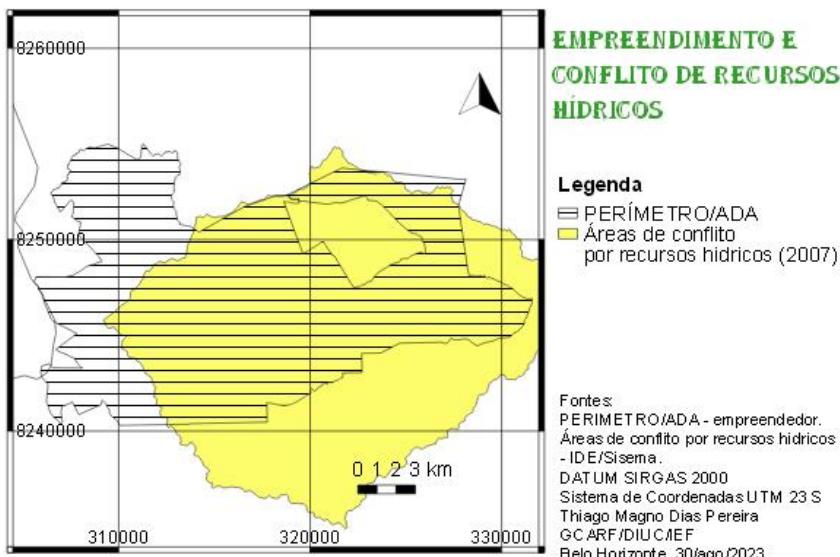


Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a alteração da qualidade da água.

“O principal aspecto a ser considerado está relacionado com a possibilidade de contaminação das águas superficiais pela prática de utilização de defensivos agrícolas, fertilizantes, próximos aos mananciais, estes poderão ser carreados até os corpos de água e alterar a sua qualidade.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais



De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

O EIA, página 382, elenca os seguintes impactos vinculados a este item: compactação do solo, erosão devido à exposição do solo às intempéries, assoreamento de cursos d'água em virtude de carreamento de sólidos, intervenção em nascentes e/ou afloramentos de água e intervenção em APP.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoril implicam em maior compactação, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes geram a montante e jusante de suas localizações. Os demais usos de água e os impactos advindos dos mesmos também devem ser considerados neste item, no caso as captações em poços tubulares.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Noroeste, página 6, registra a existência de barramentos no âmbito da ADA, vejamos:

- Barragem de irrigação

O projeto básico compreende 17 barramentos no total. Sendo 12 desses outorgados para fins de irrigação, os demais com fins de paisagismo e regularização de vazão. Há processos de regularização devidamente protocolados, vinculados a este processo de licenciamento, em fase de regularização.

Os barramentos foram construídos nos Córregos Bebedouro e Capim Puba e nas Veredas dos Ovos e Pimenteiras. Estes são de domínio estadual. Suas nascentes se encontram a uma altitude entre 950 e 980 metros e, deságua pela margem esquerda no Ribeirão São Miguel, pertencente à Sub-Bacia do Rio Urucuia que integra a Bacia hidrográfica do Rio São Francisco.”

Interferência em paisagens notáveis

Ainda que o empreendimento implique em alteração da paisagem (EIA, p. 382), não foram identificadas interferências do empreendimento sobre paisagens com caráter notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O EIA, página 361, registra as seguintes emissões atmosféricas geradas pelo empreendimento:

“Os efluentes atmosféricos gerados no empreendimento dizem respeito [...] gases da combustão de veículos, provenientes das atividades de preparo da área, tratos culturais e da unidade de beneficiamento de sementes e grãos. Cita-se também os gases emitidos por bovinos.”

Assim, o empreendimento implica na geração de gases estufa, com destaque para o CO₂ e o CH₄.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 382, registra o seguinte impacto: “Erosão devido à exposição do solo às Intempéries”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, página 382, registra o impacto: "Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos". Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

Índice de temporalidade

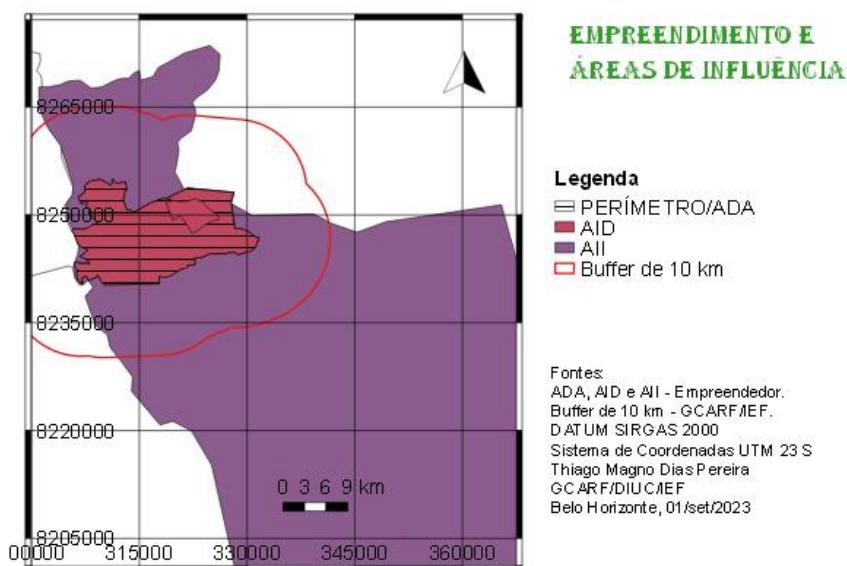
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais gerados desde 19 de julho de 2000.

Considerando estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0023709/2023-63. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que a maior parte da AII está a mais de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Sobre a Reserva Legal do empreendimento, o Parecer Supram Noroeste apresenta a seguinte informação:

"Há uma área de reserva legal averbada nas matrículas nº 43.953, 43.954 e 43.955, que sofreram intervenção ambiental, conforme Auto de Fiscalização nº 205397/2021, e devidamente autuado conforme o Auto de Infração nº 226315/2021. Por tanto, foi protocolado, via SEI 1370.01.0059561/2020-95, processo de regularização desta área, solicitando a alteração de localização da mesma para áreas em melhor estado de conservação. O protocolo da averbação junto ao CRI de Unaí é o nº 44.944, de 22/01/2021."

Não sendo constatado o bom estado de conservação de toda Reserva Legal, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Serra Bonita Sementes S.A. e Outro		14982/2008/014/2017		
Índices de Relevância		Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas	0,0500 0,0450	0,0500 0,0450	X X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito Alta Importância Biológica Alta	0,0500 0,0450 0,0400 0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiental lótico em lento		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3800
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata - 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5300
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	61.121.940,70	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	305.609,70	

3- APPLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (JUL/2023)	R\$ 61.177.000,00
Fator de Atualização TJMG – De JUL/2023 até AGO/2023	0,9991000
VR do empreendimento (AGO/2023)	R\$ 61.121.940,70
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2023)	R\$ 305.609,70

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimentos e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs nem zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2023)	
Regularização Fundiária – 60 %	R\$ 183.365,82
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R\$ 91.682,90
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R\$ 15.280,49
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R\$ 15.280,49
Total – 100 %	R\$ 305.609,70

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.0023709/2023-63 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual N° 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 14982/2008/014/2017, que visa o cumprimento da condicionante nº 09, definida no parecer único nº 0032086/2021 (69538012), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração nº (69538013). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (69538019), em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009. Isso ocorre devido à constatação de que o empreendimento não atendeu aos requisitos especificados no referido dispositivo, conforme registrado no trecho a seguir: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".* (sem grifo no original).

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2023.

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVI5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 06/11/2023, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Fialho, Gerente**, em 06/11/2023, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76146878** e o código CRC **D7754ABF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023709/2023-63

SEI nº 76146878